



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.646 - SP (2005/0100188-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CHADE REZEK NETO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **UEBE REZECK**
ADVOGADO : **IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO**
INTERES. : **ANSELMO LEONEL DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO E TERCEIRO BENEFICIÁRIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA UNITÁRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 23 de março de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.646 - SP (2005/0100188-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CHADE REZEK NETO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **UEBE REZECK**
ADVOGADO : **IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO**
INTERES. : **ANSELMO LEONEL DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 245/251) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO E TERCEIRO BENEFICIADO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA UNITÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fl. 241).

Sustenta o embargante, em suma, que apesar de se encontrar correta a decisão na parte em que afastou a existência de litisconsórcio passivo necessário em face do Município de Barretos/SP, este ocorre em relação ao Colégio Objetivo Barretos, que se beneficiou com o ato supostamente ilegal analisado na ação de improbidade administrativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.646 - SP (2005/0100188-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CHADE REZEK NETO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **UEBE REZECK**
ADVOGADO : **IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO**
INTERES. : **ANSELMO LEONEL DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO E TERCEIRO BENEFICIÁRIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA UNITÁRIA.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece ser provido, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Assiste razão ao recorrente. Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Não há falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário na hipótese.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL OU DE RELAÇÃO JURÍDICA INCINDÍVEL. SANÇÃO IMPOSTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

(...)

4. Não há que se falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, na espécie, pessoas jurídicas que emitiram supostas notas fiscais adulteradas e hospital que teria recebido subvenção. Não existe dispositivo legal que determine a formação do litisconsórcio, tampouco se trata de relação jurídica unitária, ausentes, portanto, os requisitos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedente.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 737.978/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 27/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM EMPRESAS VENCEDORAS. DETERMINAÇÃO ANTERIOR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRECLUSÃO AFASTADA. VINCULAÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO E CONDIÇÕES DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DO LITISCONSÓRCIO.

(...)

II - Na ação de improbidade administrativa movida contra ex-prefeito em virtude da não-aprovação das contas relativas aos convênios celebrados entre o município e o FNDE, inexistente a imposição da formação de litisconsórcio necessário entre o ex-prefeito e as empresas vencedoras da licitação, não estando presentes quaisquer das hipóteses descritas no art. 47 do CPC.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 809.088/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27/03/2006)

No tocante ao município, aliás, a alegação de litisconsórcio passivo necessário fica afastada pela norma contida no art. 17, § 2º, da Lei 8.429/92, que possibilita, ao contrário, a sua adesão ao polo ativo da demanda (AgRg nos EREsp 329.735/RO, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 14/06/2004; REsp 889.534/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 23/06/2009; REsp 886524/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007; REsp 737.972/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03/08/2007; REsp 526.982/MG, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 01/02/2006; REsp 565.317/RO, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 05/12/2005; RESP 506.511/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19/12/2003).

Veja-se que a decisão está fundamentada em jurisprudência consolidada do STJ que reconhece, de forma específica, a inexistência de litisconsórcios passivos necessários em ações de improbidade, tanto em relação a eventuais beneficiários, quanto em face do ente público envolvido. Em contrapartida, o agravo se limita a reiterar os argumentos veiculados nas razões de recurso especial, apenas com o acréscimo de jurisprudências que não têm força suficiente para ilidir as conclusões da decisão recorrida, pois se referem a situações de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário em questões de direito material relacionadas a direito de família e sucessões e obrigações 'propter rem', que nenhuma relação guardam com a presente hipótese.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0100188-6

AgRg no
REsp 759646 / SP

Números Origem: 200500282474 3176695002 35820002

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHADE REZEK NETO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: UEBE REZECK
ADVOGADO	: IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO
INTERES.	: ANSELMO LEONEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CHADE REZEK NETO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: UEBE REZECK
ADVOGADO	: IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO
INTERES.	: ANSELMO LEONEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 23 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária